



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0057723-88.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM/PA
IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ALIRA CRISTINA DE MENEZES PEREIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DA COMARCA DA CAPITAL/PA
PACIENTE: L. M. S. E. S.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TESE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE IMEDIATA DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A medida socioeducativa de semiliberdade imputada ao menor infrator tem caráter de tutela antecipada e, portanto, inclui-se numa das causas excepcionais do art. 520 do CPC que tem regramento obrigatório em grau recursal dos processos afetos ao Juizado da Infância e Juventude. 2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 09 de novembro de 2015.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

A Defensora Pública Alira Cristina de Menezes Pereira impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor do paciente L. M. S. E. S., contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/PA.

Consta do presente mandamus que o paciente fora sentenciado em 23 de julho de 2015, à medida socioeducativa de semiliberdade (e não de internação



como asseverado na impetração), por descumprimento do ato infracional análogo ao previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, decisão da qual a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 11-21).

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora determinou, de forma ilegal, a imediata execução da medida privativa de liberdade ao fixar seu cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença, desrespeitando, assim, o disposto no art. 520 do CPC, aplicável ao caso.

Afirma ainda que a situação em análise não está inserida dentro das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 520 do CPC, tampouco às adaptações do ECA, previstas nos arts. 198 a 199 – E.

Assim, aduz que o Juízo Coator, ao determinar o cumprimento de medida socioeducativa, antes do trânsito em julgado, agiu em franca ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente, o qual é primário e sem antecedentes infracionais.

Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente ou, salvo conduto, na hipótese de abandono da medida. Ao final, a concessão definitiva do writ.

Às fls. 22, indeferi a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Em suas informações (fls. 32-34), o Magistrado de 1º Grau, esclarece, em síntese, que, ao ser analisada a medida socioeducativa mais adequada ao caso, entendeu pela aplicação da MSE de semiliberdade, cumulada com o tratamento de desdrogadição, como a mais adequada ao caso, tendo em vista, inclusive, o fato de o paciente responder a outro procedimento pelo ato infracional tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003.

Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Estaduais, acerca da execução imediata da sentença, como instrumento de tutela cautelar.

Acrescenta que, em decisão da 5ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, no Acórdão n.º 89.859, tendo como Relatora a Eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi mantida a decisão do Juízo a quo, que recebeu o Recurso apenas no seu efeito devolutivo.

Ao final, afirma que o paciente encontra-se descumprimento da medida imposta.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a pretensão da impetrante está ancorada em proposições inconsistentes e por isso não deve prosperar.

A impetração, na espécie, cinge-se no ato ilegal praticado pelo Juízo a quo ao determinar a imediata execução da medida de semiliberdade do paciente, independente do trânsito em julgado da sentença (não autoexecutável), não conferindo ao recurso interposto o efeito suspensivo, previsto no art. 520, do CPC, cuja aplicação se impõe, considerando que as exceções previstas não se aplicam ao caso em apuração.

No entanto, em casos semelhantes, estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas admitem a possibilidade de recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, como exceção à regra, com base no disposto no art. 520, inciso VII, do CPC, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se



vê nos precedentes in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Quando um menor infrator é sentenciado ao cumprimento de uma medida sócio educativa, seja qualquer uma daquelas do art. 112, a execução imediata da sentença, quando devidamente fundamentada e baseada nas provas de autoria e materialidade, não denota arbitrariedade ou ilegalidade, pois, quanto antes o menor receber o tratamento necessário, melhor será o resultado, tanto para a sociedade quanto para ele próprio. 2. Ademais, a decisão que decretou a aplicação imediata da medida foi baseada nas provas dos autos, agindo o magistrado de piso com base no seu livre convencimento motivado, podendo se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos. 3. Ordem denegada. (2015.03119945-95, 150.092, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26)

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Roubo Qualificado. Sentença de primeiro grau que impôs medida socioeducativa de semiliberdade aos adolescentes. Alegação de ilegalidade da imediata execução de semiliberdade do paciente. Improcedência. Decisão devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, além da gravidade do delito praticado, uma vez que este foi mediante violência e grave ameaça, em companhia de outro imputável, utilizando-se de uma arma de fogo anunciou assalto e ordenou que a vítima entregasse certa quantia em dinheiro e a moto. Alegação de Ilegalidade da decisão antes do trânsito em julgado processual, quando recebeu o recurso de Apelação da defesa, proferindo decisão concedendo apenas o efeito devolutivo e negando o efeito suspensivo da decisão em desfavor do adolescente. Insubsistência. O Recurso de Apelação com efeito meramente devolutivo é cabível, visto que antes previsto no art. 198 do ECA revogado pela Lei nº 12.010/09, que não dispôs sobre matéria interpretação sistemática entre o ECA e o CPC. Evidenciado o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, in casu, se perfaz em imprescindível instrumento de tutela cautelar, com o fim de evitar-se a prática de novos atos infracionais graves, resguardando-se a ordem pública – Precedentes. Constrangimento Ilegal não caracterizado - Ordem denegada. (2015.03968996-65, 152.425, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-10-21)

EMENTA: HABEAS CORPUS. MENOR INFRATOR - DELITO EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE. OBJETIVO: RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Embora se reconheça o caráter excepcional da medida de internação e semiliberdade, esta revela-se oportuna e necessária à reeducação e recuperação do representado, como o único e último meio disponível para retirá-lo do processo de marginalização em que se encontra, que merece ser interrompido. Denegação. Unânime. (2015.03533301-75, 151.756, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-21, Publicado em 2015-10-05)

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma. Sentença de primeiro grau que impõe medida socioeducativa de internação ao adolescente com determinação de cumprimento imediato. Apelação. Efeito meramente devolutivo antes previsto no art. 198, inciso VI, do ECA revogado pela Lei nº 12.010/09, que não dispôs sobre a matéria. Interpretação sistemática entre o ECA e o CPC. Paciente que cumpria medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de outro ato infracional, quando veio a praticar novo ato infracional, pelo qual foi sentenciado e determinado a execução imediata da medida socioeducativa de internação, ora questionada. O cumprimento imediato da medida sócio educativa estabelecida a quando da sentença, na hipótese, configura confirmação da tutela antecipada, impondo-se a incidência do inc. VII, do art. 520, do CPC, que é uma exceção à regra prevista no caput. Recurso de apelação que deve ser recebido unicamente em seu efeito devolutivo, mormente porque o magistrado a quo deixou evidente a necessidade de manutenção da tutela antecipada, na hipótese, sobretudo ante a real existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação à sociedade, tendo em vista não só a gravidade do ato infracional imputado ao menor, como também o fato de que ele se encontrava em cumprimento de medida de semiliberdade quando praticou o ato infracional apurado no caso em comento,



restando evidente, portanto, que o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, na hipótese, se perfaz em imprescindível instrumento de tutela cautelar, com o fim de evitar-se a prática de novos atos infracionais graves, resguardando-se a ordem pública – Precedentes. Alegada inadequação da medida socioeducativa mais gravosa. Improcedência. Internação que se impõe, sobretudo porque o paciente já teve imposta contra si medida socioeducativa de semiliberdade, porém voltou a incorrer em ato infracional, demonstrando ser a mesma insuficiente à sua reeducação, ademais, tal matéria será melhor analisada a quando do julgamento do apelo - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.03237573-97, 150.401, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-02)

Com efeito, nota-se que a impetrante não juntou aos autos cópia da decisão objurgada, fato que, ensejaria, inclusive, no não conhecimento do feito, por deficiência na instrução do mandamus.

No entanto, observa-se que o Juízo de 1º Grau, motivou as razões que levaram à determinação da imediata execução da medida de semiliberdade, entendendo-a como mais adequada ao caso em voga, pela reiteração delitiva do menor em atos infracionais.

Extraí-se, ainda, a gravidade do crime perpetrado, notadamente, o delito de roubo à um estabelecimento comercial, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

Resta, portanto, satisfatoriamente demonstrada a necessidade da aplicação imediata da medida, ante a gravidade e circunstâncias do ato perpetrado, revelando a urgente necessidade de ressocialização do adolescente.

Assim, estando a situação em análise inserida nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC (inciso VII), cabível a antecipação da tutela.

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 09 de novembro de 2015.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora